

### CNPJ nº 01.614.826/0001-03

LEI COMPLEMENTAR nº 546/2016,

de 21 de junho de 2016.

INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA, Estado de São Paulo, Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído e aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico da Política Municipal de Saneamento Básico no Município de Paulistânia, Estado de São Paulo, no qual tem como diretrizes respeitando as competências da União e do Estado, para melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido, conforme Plano em anexo.

**Art. 2º.** Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Paulistânia serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

 III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV - a articulação com outras políticas públicas;

V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VI - a utilização de tecnologias apropriadas;

VII - a transparência das ações;

VIII - controle social;

Av. Francisco Idalgo, nº 60 – N.H. Manoel Francisco Casaca Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP site: www.paulistania.sp.gov.br



#### CNPJ nº 01.614.826/0001-03

IX - a segurança, qualidade e regularidade;

X – a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º. Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
  - II Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos

factíveis;

- III Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
  - IV Estimular a conscientização ambiental da população e
- V Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.
- Art. 4º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:
  - I Abastecimento de Água;
  - II Esgotamento Sanitário;
  - III -Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e
  - IV -Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.
- Art. 5º. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município deverá respeitar o que determina as disposições contidas nas normas federais, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integra o anexo único da presente lei.
- § 1º. A revisão de que trata o *caput*, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual .
- § 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município à Câmara

Av. Francisco Idalgo, nº 60 – N.H. Manoel Francisco Casaca Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP site: www.paulistania.sp.gov.br



### CNPJ nº 01.614.826/0001-03

dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

- § 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:
- I das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- ${
  m II}$  dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.
- § 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido, se houver.
- **Art. 6º.** A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.
- **Art. 7º.** As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.
- § 1º. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.
- § 2º. A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.
- **Art. 8º.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com prazo para a regularização da situação;

Av. Francisco Idalgo, nº 60 – N.H. Manoel Francisco Casaca Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP site: www.paulistania.sp.gov.br



### CNPJ nº 01.614.826/0001-03

II – multa simples ou diária;III -interdição.

Parágrafo único. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

- **Art. 9º**. Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.
- § 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.
- § 2°. A multa pecuniária será graduada entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000.00.
- § 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUNDEMA.

### Art. 10. A penalidade de interdição será aplicada:

- I Em caso de reincidência;
- II- Quando da infração resultar:
- a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
  - c) risco iminente à saúde pública.
- **Art. 11.** Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico.
- **Art. 12.** Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município os documentos anexos a esta Lei.
- **Art. 13.** Nos casos omissos, deverá prevalecer a Lei Federal 1.445/07.

Av. Francisco Idalgo, nº 60 – N.H. Manoel Francisco Casaca Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP site: www.paulistania.sp.gov.br



### CNPJ nº 01.614.826/0001-03

Art. 14. A íntegra do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Paulistânia, de que trata esta lei, estará disponível também, para consulta pública, no sítio oficial do Município de Paulistânia.

**Art. 15.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se. **P M P**aulistânia, 21 de junho de 2.016.

Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA
Prefeito Municipal

#### **REGISTRO:**

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 546/2016, em fls. 24, no 3º Livro de Registro de Leis Complementares.

P M de Paulistânia, 21 de junho de 2016.

JOSÉ WALTER ROBERTO
Assessor Técnico Administrativo